



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 22/03/93
C	Rubrica

Processo nº 13.851-000.022/91-39

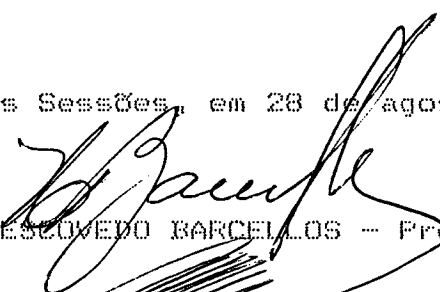
Sessão de : 28 de agosto de 1992 ACORDÃO Nº 202-05.262
Recurso nº: 88.947
Recorrente: AUTO PEÇAS PROPEÇAS DE ARARAQUARA LTDA.
Recorrida : DRF EM RIBEIRÃO PRETO - SP

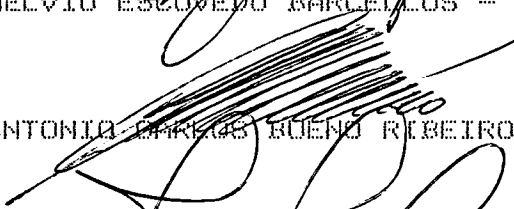
DCTF - Multa por entrega a destempo. Demonstrado nos autos que a DCTF fora entregue em atendimento a intimação da repartição fiscal, é de ser mantida a penalidade imposta, prevista no art. 11 parágrafos 2º, 3º e 4º, do Decreto-Lei nº 1.968/82. **Recurso a que se nega provimento.**

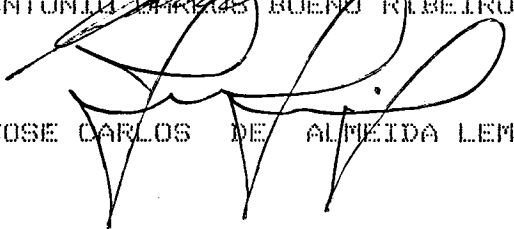
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **AUTO PEÇAS PROPEÇAS DE ARARAQUARA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **negar provimento** ao recurso. Ausente o Conselheiro **SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.**

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1992.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO - Relator


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 25 SET 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros **SARAH LAFAYETE NOBRE FORMIGA,** **OSCAR LUIS DE MORAIS,** **ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS** e **LUIS FERNANDO AYRES DE MELLO PACHECO** (Suplente).

cl/ovrs/ac/g



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.851-000.022/91-39

Recurso Nº: 88.947
Acórdão Nº: 202-05.262
Recorrente: AUTO PEÇAS PROPEÇAS DE ARARAQUARA LTDA.

R E L A T O R I O

Em fiscalização para verificação do cumprimento de obrigações acessórias, relativamente ao ano de 1990, no estabelecimento da Empresa em referência, ora Recorrente, foi constatado, consoante Demonstrativo de 12.03.91 (fls. 02), que a Recorrente não vinha entregando as DCTF correspondentes aos períodos de apuração de tributos e contribuições sociais, relativamente a fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1990 até junho de 1990.

Em razão desse fato, a Recorrente foi lançada de ofício, mediante o Auto de Infração de fls. 04, de 12.03.91, da multa prevista no art. 11, do Decreto-Lei nº 1.968/82, com a redação dada pelo artigo 10 do Decreto-Lei nº 2.065/83 e alterações posteriores, no montante de Cr\$ 254.742,90 à época.

Intimada a recolher a multa lançada, a Empresa apresentou a Impugnação de fls. 08/11, alegando, em resumo, que:

- inicialmente, ressalta que nenhum prejuízo causou ao Tesouro Nacional, pois a obrigação principal foi integralmente cumprida;

- a multa aplicada (multa sobre multa) adquiriu caráter confiscatório, cabendo, pois, sua relevação;

- se alguma penalidade é cabível, serve a relativa a uma mês de atraso, e não a imposição de multas em cascata, pois, no caso de infração continuada, é a mesma considerada como única infração.

A Autoridade Singular, pela Decisão de fls. 30/31, manteve o lançamento de ofício questionado, contrapondo os seguintes argumentos ao da defesa:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.851-000.022/91-39
Acórdão nº 202-05.262

— que o descumprimento de uma obrigação acessória, converte-a em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária;

— que a penalidade é mensal e, portanto, não há o que falar em imposição de multas em cascata.

Cientificada dessa decisão, a Recorrente vem, tempestivamente, a este Conselho, em grau de Recurso, com as razões de fls. 36/40, onde repete as já apresentadas em sua impugnação.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.851-000.022/91-39

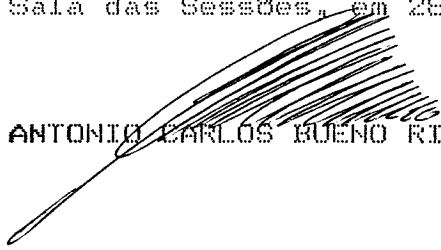
Acórdão nº 202-05.262

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

A Recorrente reconhece que deixou de entregar as Declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - focalizadas neste processo, dentro do prazo legal, relativamente aos períodos de apuração apontados pela Fiscalização, só o fazendo à vista da intimação de que foi alvo.

Assim sendo, está tipificada a infração. Portanto, não merece censura a decisão recorrida, por seus jurídicos fundamentos, razão pela qual nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1992.



ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO